



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Rede credenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

CHIARA OLIVEIRA SILVA

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO PARA
MULHER TRANSEXUAL**

Palmas - TO

2020

CHIARA OLIVEIRA SILVA

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO PARA
MULHER TRANSEXUAL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientadora: Prof. M.a. Fabiana Luiza Silva Tavares.

Palmas - TO

2020

CHIARA OLIVEIRA SILVA

**ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO PARA
MULHER TRANSEXUAL**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientadora: Prof. M.a. Fabiana Luiza Silva Tavares.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. M.a. Fabiana Luiza Silva Tavares

(Orientadora)

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof. (a).

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof. (a).

Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas - TO

2020

RESUMO

O presente estudo monográfico averiguou a possibilidade de aplicação da Lei nº 13.104/2015 para mulheres transexuais que alterou o Código Penal Brasileiro para prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Inicialmente, é analisado o contexto histórico da legislação protetiva a mulher no país, as formas de violência contra a mulher elencadas na Lei Maria da Penha e os direitos das mulheres elencados da Carta Magna de 1988. Em seguida, abordar-se-á acerca do feminicídio, conceito e aplicação da Lei Maria da Penha e sobre a violência de gênero. Por fim, trata-se da (im) possibilidade de aplicação do feminicídio nos casos de mulheres transexuais. Conquanto, constatou-se que a finalidade da qualificadora de feminicídio, é combater a criminalização em função do gênero feminino, desse modo, não existem motivos para restringir sua aplicabilidade para os crimes praticados contra as mulheres transexuais.

Palavras-Chave: Direitos. Feminicídio. Lei Maria da Penha. Mulheres. Transexuais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	7
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA À MULHER NO BRASIL.....	7
1.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ELECADAS NA LEI MARIA DA PENHA.....	9
1.3 DOS DIREITOS DAS MULHERES ELECADOS DA CARTA MAGNA DE 1988.....	14
2 DO FEMINICÍDIO.....	19
2.1 CONCEITO E APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	19
2.2 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	24
3 DA (IM) POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NOS CASOS DE MULHERES TRANSEXUAIS.....	31
3.1 A VIOLÊNCIA CONTRA O TRANSEXUAL NO BRASIL.....	34
3.2 RESPONSABILIDADE DO ESTADO.....	37
3.3 A INVERSÃO DA CULPA PARA VÍTIMA EM FAVORECIMENTO DA VIOLÊNCIA E DA IMPUNIDADE.....	38
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

O tema da pesquisa surgiu a partir da vivência pessoal de estudos do direito penal, em que se avistou a possibilidade de realização do trabalho ser uma fonte de esclarecimento e informação para outros interessados, assim como para as mulheres transexuais que sofrem e vivenciam essa violência.

O Brasil apresenta um título alarmante, pode ser considerado um dos países com maior taxa de mortes violentas envolvendo mulheres transexuais no mundo.

Embora, a discriminação e o preconceito contra a pessoa da mulher transexual não seja fenômeno tipicamente brasileiro, certo é que, sofrem o influxo dos ideais que regem um Estado Democrático de Direito.

Com isso, o Femicídio possui relação direta com a definição de violência doméstica ou familiar contra a mulher definida na Lei nº 11.340/2006 conhecida como a Lei Maria da Penha que dispõe nos art. 5º, *caput*, e art. 7º que o dolo do agente está vinculado à morte do sujeito passivo mulher.

A violência praticada contra a mulher, na maioria das vezes pode resultar em morte sendo caracterizada como feminicídio que é o ato de provocar a morte do sujeito passivo mulher por considerá-lo inferior somente por pertencer ao sexo feminino. A expressão “mulher” trazida com a nova qualificadora constitui, elemento normativo do tipo e, portanto, deve ser interpretada de acordo com a legislação civil.

Além disso, a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Femicídio) estabeleceu real conquista e é uma ferramenta importantíssima para dar visibilidade ao fenômeno social que é o assassinato de mulheres por circunstâncias de gênero.

De modo, a alcançar o objetivo central da pesquisa, utilizou-se de objetivos específicos, quais sejam: a) Comparar a Lei Femicídio com rol de qualificadora em relação à Lei Maria da Penha; b) Identificar os motivos que levam o índice de violência aumentar contra a mulher transexual no Brasil; e c) Analisar como o Estado pode intervir e combater esta violência.

O método usado na pesquisa é o histórico, para que se pudesse compreender as causas dessa violência e estudar a cultura patriarcal que está enraizada na sociedade, demonstrando-se que a mudança de hábitos culturais por meio da educação e da atuação severa da esfera pública os crimes cometidos contra a mulher transexual podem diminuir significativamente.

No primeiro capítulo, discorre-se a evolução jurídica da legislação protetiva a mulher no Brasil, as formas de violência contra a mulher elencadas na Lei Maria da Penha e os direitos das mulheres previstos na Carta Magna de 1988.

No segundo capítulo, trata-se do feminicídio, conceito e aplicação da Lei Maria da Penha, bem como, sobre a violência de gênero.

Por fim, no terceiro e último capítulo, analisa-se a da (im) possibilidade de aplicação do feminicídio nos casos de mulheres transexuais, tecendo os aspectos doutrinários e jurisprudenciais envolvendo o assunto em foco.

Neste viés, o presente estudo acadêmico é importante para analisar os avanços dos direitos das mulheres ao longo dos anos, mais especificamente das mulheres transexuais, além de averiguar a controvérsia doutrinária e jurisprudencial da matéria.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Antes de adentrar ao enfoque da pesquisa, é preciso analisar o contexto em que está inserida a temática, para tanto, no presente capítulo será abordado a evolução histórica da legislação protetiva a mulher, a classificação das formas de violência, bem como, os direitos destinados as mulheres que estão previstos em toda legislação.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA Á MULHER NO BRASIL

É primordial para o embasamento teórico do trabalho, se observar os aspectos históricos envolvendo a legislação protetiva a violência contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que a mulher na antiguidade era vista socialmente através de um viés patriarcal (na ideia do homem como chefe da casa e a mulher como submissa a suas vontades), e vítima constante de violência no âmbito familiar.

Assim, antes da Lei nº 11.340/2006 (Lei maria da Penha) entrar em vigor, o dispositivo legal mais utilizado para proteger a mulher da violência doméstica era a Lei nº 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, que no âmbito penal foi instituído o Juizado Especial Criminal (JECRIM), visando primeiramente à conciliação entre acusado e vítima. (RIBEIRO, 2016)

Ressalte-se que antes da Lei nº 9.099/1995 foram criadas outras normas, mas como será feita uma breve análise da evolução histórica das normas protetivas a violência contra a mulher, não será possível mencionar todas leis instituídas ao longo go tempo.

Diante tantos anos sendo aplicada a Lei nº 9.099/1995, surgiu a necessidade da criação de uma nova norma que regulasse efetivamente a violência cometida contra a mulher, advindo principalmente por um trágico fato ocorrido com uma mulher em 1983, em que o Brasil foi condenado/denunciado, e conseqüentemente obrigado a dar seguimento a essa nova norma pelo o Tribunal Penal Internacional.

Contudo, somente a partir do ano de 1999, foram apresentados diversos projetos de lei versando sobre a violência doméstica sobre diversos aspectos como, por exemplo: definição de institutos básicos (definição de violência familiar e violência psicológica, por exemplo), tipificação das condutas como crime, afastamento cautelar do agressor previstas na Lei Maria da Penha. (FONSECA, 2019)

O primeiro a ser apresentado foi o Projeto Lei nº 905/1999, definindo os tipos de violência, no entanto, foi considerado como sendo totalmente inconstitucional por ferir o devido processo legal brasileiro.

No ano de 2004 houve o Projeto Lei nº 4559/2004, que seria convertido na Lei nº 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha” em homenagem à luta desta mulher, inconformada com a impunidade de seu ex-marido.

O cumprimento à legislação específica e própria, foi ancorada na Convenção de Belém do Pará, veio com a condenação do país pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA, em abril de 2001. Após anos da denúncia a ela encaminhada em agosto de 1998, apresentada por Maria da Penha Fernandes e enviada conjuntamente pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). A denúncia alegava a situação de extrema tolerância do Brasil com a violência cometida contra Maria da Penha pelo seu ex-esposo, que culminou com a tentativa de assassinato. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015)

Do ponto de vista histórico brasileiro, a violência contra a mulher é ainda herdeira de uma cultura com raízes em uma sociedade escravocrata, construída a partir do modelo colonizador que aqui se instalou. (MARCONDES FILHO, 2001 *apud* PENA, 2007)

Vale mencionar que no ordenamento, até recentemente, o homem era considerado como único chefe da casa, exercendo o mesmo domínio sobre todos os integrantes da família.

Contudo, a partir da última metade do século XIX, as mulheres iniciaram a edição de jornais que salientavam a importância dos direitos femininos no Brasil, ilustrando a posição de inferioridade ocupada na época e o descaso com relação aos direitos a elas conferidos. Através destes jornais, evidenciou-se a necessidade da educação feminina em prol delas mesmas e da emancipação política pelo direito de votarem e de serem votadas. (ESSY, 2017)

O primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina foi em 1962, quando da edição da Lei 6.121. O chamado Estatuto da Mulher Casada, devolveu a plena capacidade à mulher, que passou à condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal. Mesmo tendo sido deixado para a mulher a guarda dos filhos menores, sua posição ainda era subalterna. Foi dispensada a necessidade da autorização marital para o trabalho e instituído o que se chamou de bens reservados, que se constituía do patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho. (DIAS, 2015)

As mulheres brasileiras adquiriram liberdade para preencher não só o espaço que lhes cabia por direito à época privado, restringindo-se ao lar e à família, mas também o espaço público, tornando-se relativamente capazes e responsáveis pelos atos da vida civil, bem como tornarem-se parte do mercado de trabalho.

No entendimento de Dias (2015, p. 145) o modelo familiar da época era hierarquizado pelo o homem sendo que desenvolvia um:

Papel paternalista de mando e poder, exigindo uma postura de submissão da mulher e dos filhos. Esse modelo veio à sofrer modificações a partir da Revolução Industrial, quando as mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, descobrindo assim, a partir de então, o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvos. Com essas alterações, a mulher passou a participar, com o fruto de seu trabalho, da manutenção da família, o que lhe conferiu certa independência. Começou ela a cobrar uma participação do homem no ambiente doméstico, impondo a necessidade de assumir responsabilidade dentro de casa e partilhar cuidado com os filhos.

Segue o autor, apesar de todas as limitações sofridas pelas mulheres ao desempenharem suas tarefas domésticas, elas adentraram no mercado de trabalho na busca pela liberdade e independência financeira, passando a desempenhar dupla jornada e auxiliar no sustento da casa.

A violência contra a mulher nos dias atuais segundo o ensinamento de Teles (2012, p. 23) é algo:

Quando se trata de violência contra a mulher, deve-se salientar que seu início é silencioso e não recebe a devida atenção quando começa a se manifestar no ambiente doméstico ou familiar. Geralmente, esse tipo de violência faz parte do cotidiano das cidades, do país e do mundo, e é por demais banalizado, sendo tratado como algo que faz parte da vida. A violência contra a mulher está de tal forma arraigada na cultura humana que se dá de forma cíclica, como um processo regular com formas bem definidas: tensão relacional, violência aberta, arrependimento e lua de mel.

Ademais, a sociedade patriarcal em que o homem era o centro do poder e a esposa e os filhos submissos foi quase que totalmente abolida, pois mesmo na atualidade ainda existentes famílias em que o homem é o “chefe” da casa, isso em decorrência dos preceitos culturais da sociedade brasileira.

1.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ELENCADAS NA LEI MARIA DA PENHA

As formas de violência doméstica e familiar contra a mulher estão elencadas no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. As formas reconhecidas

pela referida norma podem ser classificadas em violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Assim, tem-se que a lei avançou no que tange, ao preceituar as formas de violência contra a mulher. A princípio, há a violência física. Segundo Dias (2015), não só estende a lesão dolosa como meio de violência física, mas também a lesão culposa, pois nenhuma evidência é realizada pela lei Maria da Penha sobre a intenção do agressor. De acordo com o descrito no artigo 7º, inciso I da referida norma, *in verbis*:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Pelo o exposto no referido dispositivo, a violência doméstica já configurava forma qualificada de lesões corporais, que foi acrescentada ao artigo 129 § 9º Código Penal Brasileiro que assim dispõe:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.
Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)
§9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Contudo, a Lei Maria da Penha Limitou-se a diminuir a pena mínima e aumentar a pena máxima: de seis meses a um ano, a pena passou de três meses a três anos, somente as condutas praticadas dolosamente configuram violência física. Ratifica Prado (2012, p. 31) sobre essa agressão corporal:

A violência física, no mínimo é acompanhada da violência psicológica, ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou saúde da mulher define a violência física. Considera-se violência física agressões como tapas, socos, empurrões, pontapés, queimaduras, tentativas de homicídios, bem como o uso de instrumentos como faca, armas de fogo etc. Várias agressões resultam em lesões corporais graves, com ferimentos e hematomas em várias partes do corpo e também fratura de membros. Toda essa situação de violência vem acompanhada do medo, da humilhação, rebaixamento da autoestima, dentre outros fatores.

Conquanto, a violência física contra as mulheres gera múltiplas consequências para o desenvolvimento pessoal e para sua saúde das mesmas, por isso, sendo considerada um sério problema para a saúde pública.

Dando seguimento, a violência psicológica que com base no artigo 7º, inciso II:

Art. 7º, II: - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A importância desse entendimento destacado por Hermann, visa que a violência psicológica tem efeitos opressivos contra a vítima, restringindo-a até de sua liberdade que é uma garantia constitucional. (HERMANN, 2012)

Na maioria das vezes as vítimas nem se dão conta que agressões verbais, manipulações de atos e desejos também constituem violências, e devem ser denunciadas. Em referência a isso, com o passar do tempo, um simples olhar pode ser considerável para horrorizar ou ofender e acaba que se tem um duplo condicionamento: tanto do dar como do receber a violência psicológica. (FIORELLI; MANGINI, 2014 *apud* WATSON, 2014)

É dificultoso para a vítima identificar o início da agressão psicológica, já que a mesma leva um certo tempo para detectar. Assim, a espécie de violência em comento somente começa a tomar formato quando o agressor estabelece a maneira de como a mulher se veste, critica qualquer coisa que ela faça; xingamentos, entre outros.

É preciso compreender também que a violência psicológica está internamente atada ao conceito de ameaça, que passa a ser tratada, para fins de proteção, quando se configura a “grave ameaça”, assim entendida quando, após a violência, a mulher muda o seu comportamento, e enfim se mostra assustada e instável, chegando a se sentir acuada. (SATURNINO, 2014)

Pelo o descrito é bastante dificultoso para as mulheres denunciar seu agressor em decorrência da violência psicológica que sofrem, já que a mesma provoca uma falta consciência ou a incapacidade de reação.

A violência sexual pode ser considerada como a mais cruel, pois atinge o íntimo da mulher, que é o seu corpo, isto é, o agressor está se apropriando e violentando o que de mais íntimo lhe pertence. O artigo 7º, inciso III, preceitua acerca do assunto, dispondo sobre seu conceito:

Art. 7º, III: - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Assim, a violência sexual pode ser definida como um ato universal, em que não ocorre restrições de idade, raça ou classe social, em outras palavras engloba várias mulheres não importando a condição. (MADERS; ANGELIN, 2014)

Pontua Hermann (2012) que a violência sexual é julgada como uma conduta violenta, não somente para aquelas que obrigam a vítima a manter relações sexuais indesejadas ou forçadas, mas também obrigá-la a presenciar, contra sua vontade outra mulher sofrendo violência.

A violência sexual pode ser entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição. (BIANCHINI, 2016)

O estupro só foi denominado no Código de 1890 que abrangia a relação sexual cominada mediante violência. Se a mulher fosse Pública ou Prostituta a pena. No Código Penal de 1940 o estupro somente poderia ser praticado pelos homens e apenas as mulheres poderiam ser sujeito passivo. (MACHADO, 2018)

Com base em Mereles (2019, p. 45) a violência sexual são atos ou tentativas de relação sexual de qualquer natureza sem o consentimento da mulher:

E normalmente feitos de maneiras violenta ou sob coação. São cometidas, principalmente por conta da cultura do estupro, que silencia e relativiza a violência sexual contra a mulher. Violência sexual é abuso, assédio e estupro. Pode ser cometida tanto por pessoas desconhecidas como por pessoas conhecidas, segundo o Ipea, 70% dos estupros são realizados por conhecidos da vítima ou com quem mantém algum tipo de relacionamento, dentro de namoros, casamentos e relações sociais. Os atos englobam quaisquer tipos de relação sexual até, por exemplo, proibir a de mulher utilizar anticoncepcionais, não utilizar contraceptivos contra a vontade dela, obrigá-la ou impedi-la de abortar.

A violência doméstica pode abrir, muitas vezes, espaço para o abuso sexual. A agressividade sem explicação e a sensação de superioridade que o homem tem sob a mulher, pode fazê-lo achar que o corpo dela lhe pertence, o que faz com que muitos forcem relações sexuais com suas parceiras que, com medo da violência, acabam cedendo. (TINOCO, 2018)

Além disso, as mulheres agredidas sexualmente também sentem medo de serem agredidas novamente, ou até mesmo mortas, com isso, possuem muita dificuldade de pedir ajuda para outras pessoas. Já quanto a violência patrimonial, estabelece o artigo 7º, inciso IV que:

Art.7º, IV: - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho,

documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Pela leitura do dispositivo, a Lei Maria da Penha reconhece como sendo violência patrimonial o ato de subtrair, furtar, destruir qualquer objeto, documentos da mulher, e mantém o autor da infração no vínculo da natureza familiar, não se aplicam imunidades absolutas ou relativas com base no disposto nos artigos. 181 e 182 do Código Penal Brasileiro.

Comenta Prado (2012, p. 10) que a violência patrimonial é o tipo de violência que envolve:

A destruição de objetos pessoais, documentos, instrumentos ou outros pertences da mulher. Esse tipo de violência engloba também a transferência de bens para o agressor por coação ou indução ao erro. Mister dizer que tais condutas além de constituírem crimes, quando praticados contra a mulher com quem o agressor mantém vínculo familiar ou afetivo, ocorre, portanto, o agravamento da pena.

A violência patrimonial é descrita pelo doutrinador como uma forma de manipulação para subtração de bens patrimoniais da mulher vítima de violência. O agressor não pode delapidar os bens da mulher, mediante coação de transferência daquilo que é legítimo dela com o esforço do seu trabalho.

Segundo Silva (2016, p. 45) é violência patrimonial “aprimorar e destruir, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. De certo modo, perpetrados contra a mulher, dentro do seu contexto familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito representação”. A referida violência é um panorama da Lei Maria da Penha que necessita de efetivação na prática, ou seja, no caso concreto.

Hermann (2012, p. 39) orienta sobre a violência patrimonial que “constitui na negação peremptória do agressor em entregar a vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta torna a iniciativa de romper a relação violenta”.

A violência patrimonial é configurada no ato de subtrair objetos, dinheiro ou controlar os gastos da mulher. Por fim, tem-se a violência moral que com base no artigo 7º, inciso V, é:

Art. 7º, V: a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Logo, esse artigo está intrínseco aos pilares do Código Penal Brasileiro, pois os delitos descritos acima possuem disposição na referida norma e estão elencados mutuamente, nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro que assim dispõem:

Calúnia:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
 Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
 §1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
 §2º - É punível a calúnia contra os mortos.
 Difamação
 Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
 Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa".
 Injúria
 Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo lhe a dignidade ou o decoro:
 Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Com isso, mesmo não tendo caráter criminalizador o dispositivo da referida norma preceitua alguns crimes dispostos no Código Penal Brasileiro. Conforme Bruno (2010, p. 10) os crimes também como:

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral. Na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime. Na injúria não há atribuição de fato determinado, mas na difamação há atribuição de fato ofensivo à reputação da vítima. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

Destarte, a violência moral está amplamente conectada aos crimes contra a honra, tendo em vista, que desmoralizam a mulher, além disso, engloba contexto psicológico, para tanto, a mulher que sofre esse tipo de violência, precisa de apoio de familiares e profissionais para seguir a vida.

A violência moral é entrelaçada a violência psicológica, bem idênticas, como explica Prado (2012) a violência moral de um modo geral é concomitante com a violência psicológica, tais delitos, quando ocorrem contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser considerados como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena.

Pelo o descrito, as mulheres ao longo dos anos conseguiram a efetivação das punições contra os crimes proferidos contra elas, por seus companheiros ou familiares. Com isso, a Lei Maria da Penha foi elaborada para proteger as mulheres das diversas formas de violência existentes no Brasil.

1.3 DOS DIREITOS DAS MULHERES ELENCADOS DA CARTA MAGNA DE 1988

Ao longo dos anos as mulheres sempre estiveram em um patamar de desigualdade em relação aos homens no contexto social.

Para Barreto (2010, p. 10) as leis discriminatórias e exclusivistas serviram de instrumento de consolidação da desigualdade e assimetria na relação entre homens e mulheres:

As sociedades estabeleceram um patamar de inferioridade e submissão em relação ao homem, não somente na seara doméstica, no direito familiar, mas no cenário público, como, por exemplo, no mercado de trabalho, através do pagamento de remuneração inferior à percebida pelos homens pelo exercício de funções semelhantes ou da dupla jornada de trabalho. A discriminação também foi sentida nos espaços públicos e privados de poder que refletiam a tímida participação política das mulheres, quase sempre limitada ou proibida. Os próprios movimentos de direitos humanos ignoravam de início, as bandeiras de luta do feminismo a favor da participação política, igualdade no mercado de trabalho, educação, aborto e sexualidade das mulheres, dentre tantas outras reivindicações.

Os direitos humanos, durante muito tempo, na visão do autor, trataram a questão das mulheres de forma secundária, como se seus direitos, lutas e conquistas estivessem atrelados aos direitos do homem. O homem sempre foi o paradigma dos direitos humanos de toda humanidade, como se não existissem outros paradigmas ou setores sociais mais vulneráveis, como as mulheres, crianças, homossexuais e transexuais.

Preleciona Gonçalves (2017) que o Código Civil de 1916 continha uma Parte Geral, na qual estavam presentes os conceitos, as categorias e os princípios básicos aplicáveis a todos os livros da Parte Especial, e que produziam reflexos em todo o ordenamento jurídico.

Assim, o Código Civil de 1916, era fortificado em um contexto histórico de uma sociedade colonial, traduzindo uma visão do mundo condicionada pela circunstância étnica que se revelava naquela época.

Dallari (2010, p. 184) defende que “o exercício do direito do voto constitui em um direito político fundamental que implica séria responsabilidade”. A conquista do sufrágio universal advém da revolução francesa, e desde então esse ideal fez parte de todo movimento político revolucionário que reivindicasse maiores poderes ao cidadão.

A mulher foi impedida de votar no Brasil desde a constituição de 1824. Àquela época, apenas os homens acima de 25 anos e com renda anual mínima comprovada poderiam votar. Mulheres, índios, escravos, soldados e menores de idade foram excluídos do direito constitucional de votar. (AIRES, 2017)

Buonicore (2009) relata que os votos femininos contabilizados na eleição para o Senado no ano de 1927 foram cassados pela Comissão de Poderes do Congresso Nacional, com a justificativa que as mulheres poderiam votar apenas nas eleições para as Câmaras Municipais e Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, excluindo-se as eleições federais. Movimentos

feministas como a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) se posicionaram contra essas medidas, demonstrando a força crescente do movimento feminino pelos direitos políticos. Até mesmo Rui Barbosa passara a defender o direito constitucional do voto feminino.

Aponta Bester (1997) com maestria que a extensão do voto às mulheres significava e significa, ainda hoje, acesso aos canais de decisão, sejam executivos ou legislativos, aliado a fundamental possibilidade de serem tratadas questões femininas, de serem legislados assuntos relativos às mulheres, através da ótica das mulheres, sejam referentes ao direito do trabalho, aos direitos sociais, culturais, da personalidade, de família, reprodutivos etc.

Sob esse prisma, após a conquista de direitos políticos, faltava a plena capacidade civil para a prática de outros atos civis, para tanto, um estatuto de 1962 mudou essa realidade. Preleciona Aires (2017) o primeiro grande marco legislativo para romper com a supremacia masculina foi o Estatuto da Mulher Casada, de 1962. O estatuto veio somente trinta anos depois da primeira conquista efetiva dos direitos da mulher, qual seja o direito ao voto feminino.

O ordenamento jurídico brasileiro, prevê na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Assim, o princípio da igualdade consagrado pela Constituição Federal de 1988 opera juntamente com o legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade como as mulheres que sofrem violência constante.

O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 encontra-se representado, exemplificativamente, no artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; do artigo 5º, I, que trata da igualdade entre os sexos; do artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso; do artigo 5º, inciso XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; do artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; do artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política ou ainda do artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária. (BARRETO, 2010)

No ensinamento de Moraes (2016, p. 64) “em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira

igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social”.

O referido instituto pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. (NERY JUNIOR, 2009)

O princípio da igualdade entre os gêneros é endossado no âmbito da família, quando o texto estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres. Daí a importância da edição do novo Código Civil brasileiro e a necessidade de reforma da legislação penal, que data da década de 1940. (CAMPOS; CORREA, 2007)

É evidente que a desigualdade está conectada com a impunidade, tendo em vista a sobreposição de um sistema judiciário falido. Logo, a Carta Magna de 1988 trouxe à baila a liberdade da mulher.

Além dos dispositivos mencionados, a Constituição Federal de 1988 também assegura no artigo 226, §5º que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, o que intensifica a relevância do princípio da igualdade entre os dois sexos.

Nesse sentido, a Constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais. Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado. (MORAES, 2016)

A participação das mulheres no processo constituinte foi de grande repercussão na história político-jurídica do país. Com o lema “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 1985, criou e divulgou a campanha Mulher e Constituinte, a qual mobilizou uma série de debates entre as mulheres, por todo o Brasil, e resultou na elaboração da Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes, que foi entregue ao Congresso Nacional, no dia 26 de agosto de 1986, por mais de mil mulheres. (MONTEIRO, 1998 *apud* BARRETO, 2010)

Aires (2017, p. 10) compreende que a atual Constituição Federal, promulgada em 1988, amparou a maior reforma já ocorrida no Direito de Família:

A Constituição Brasileira de 1988 é o marco jurídico de uma nova concepção da igualdade entre homens e mulheres, reflexo da transformação social que tomou a sociedade a partir da segunda metade do século XX e ainda não cessou. A inovação da constituição, diferente das demais anteriores, se dá quando o texto legal consagra a igualdade não apenas no plano de direitos, como no plano de deveres. O artigo 5º preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, assegurando ainda no seu inciso primeiro que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Outra inovação se dá em matéria de direito a maternidade, com a ampliação de 84 (oitenta e quatro) para 120 (cento e vinte) dias, segundo o autor, proibindo a perda do emprego e redução de salário. Essas garantias foram asseguradas também às empregadas domésticas, avulsas e rurais.

Dentre os direitos destinados as mulheres pela a Carta Magna de 1988, é notável que a igualdade de todos perante a lei enfatizando no sentido de direitos e obrigações, os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher e a afirmação do direito à igualdade e estabelecimento como objetivo fundamental do Estado de promover o bem de todos, sem preconceito de sexo. (DIAS, 2015)

Assim, a violência contra a mulher no Brasil vem sendo combatida a décadas, contudo, é cada vez mais recorrente a prática, mesmo que a Constituição Federal de 1988 determine que homem e mulher são iguais perante a lei, na sociedade a mulher ainda é considerada como inferior.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 representa no ordenamento jurídico brasileiro um marco para a luta na violência contra a mulher, bem como, a discriminação da família contemporânea, constituída sob várias formas.

2 DO FEMINICÍDIO

Visto os mecanismos de proteção a violência contra a mulher e demonstrada a importância debates sobre o assunto, a seguir será analisada a temática envolvendo o enfoque da pesquisa que é o Femicídio.

2.1 CONCEITO E APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Ao se falar em Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015) emerge a necessidade e averiguar seus pressupostos jurídicos, a Lei Maria da Penha e também outros mecanismos de proteção a mulher.

Nas palavras de Capez (2018) o feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por ‘razões da condição de sexo feminino’, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima por ser mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino.

Tal qualificadora encontra-se no artigo 121, inciso VI e § 2º-A do Código Penal Brasileiro que assim dispõe:

Art. 121. Matar alguém:

Femicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - (VETADO): (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§2º A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Homicídio culposo

§3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de

1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012)

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)

Pelo disposto no artigo acima, o feminicídio passa a ser a sexta forma qualificada do crime de homicídio, punido com pena de reclusão de 12 a 30 anos, incluso no rol dos delitos hediondos, sofrendo os efeitos da Lei nº 8.072/90.

Contudo, isso não é impeditivo para o cometimento de crimes contra a mulher, pois os índices de violência aumentam progressivamente. A origem do termo, a palavra “femicídio” em inglês, “femicide”, foi utilizada pela primeira vez na cidade de Bruxelas em 1976, durante um discurso perante o Tribunal Internacional de Crimes Contra a Mulher, por Diana Russell. (CHIOSINI, 2019)

Conforme Russel, Diana e Radford, Jill (1992, p. 15):

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extrafamiliar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídeos.

Na concepção das autoras, o feminicídio é considerado uma morte violenta, não ocasional e não acidental de uma mulher, conceituado por uma sociedade machista, patriarcal, sexista e misógina. Seria o encerramento cruel e letal de um ciclo de violações e privações sofridas por mulheres ao longo da vida.

A Lei nº 13.104/2015 foi acrescentada como qualificadora do homicídio ao Código Penal Brasileiro, devido ao grande aumento de mulheres assassinadas em razão de gênero, ou seja, por sua condição de mulher. Através da perspectiva de retirar do meio social o âmago discriminatório da invisibilidade, coibindo a impunidade. A responsabilidade do Estado, por meio de ação ou omissão, complacente com a conservação da violência contra as mulheres, até mesmo quando ela perdura ao extremo da mortalidade. (CHIOSINI, 2019)

Por essa ótica, a Lei do Feminicídio apresenta defeitos ainda que ao longo do tempo podem ser modificados, pois existe um caminho aberto para a discussão sobre o assunto em foco e consequentemente a legislação evoluirá pelo caminho certo.

De acordo com o índice apresentado pelo Atlas da Violência, no ano de 2016, a taxa de homicídio de mulheres negras é superior a de mulheres não negras, com diferença de 71%, na qual foi analisado o índice de homicídio para cada 100 mil mulheres negras, com um aumento de 15,4%, enquanto que as mulheres brancas houve uma queda de 8%. Já em comparação a taxas de homicídio de mulheres não negras, houve aumento em quinze Estados e em apenas seis deles o aumento foi maior que 50%. (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018)

Dessa maneira, a Lei Maria da Penha foi elaborada por meio de tratados internacionais com o ensejo de evitar a violência contra a mulher e consequentemente o aumento nos índices de feminicídio no Brasil.

Embora existam as medidas protetivas, que também permitem a prisão preventiva do agressor, a mesma tem apresentado falhas na sua aplicabilidade, dado que o poder público juntamente com o Judiciário e o Executivo, não criaram mecanismos para proteger e amparar as vítimas, como casas de abrigo com assistência profissional. (CHIOSINI, 2019)

É certo que, historicamente, a sociedade desenvolveu-se e organizou-se numa estrutura patriarcal, conferindo às mulheres uma posição de inferioridade e subserviência aos homens. Sempre foi papel do sexo masculino prover, proteger, governar e liderar, enquanto o papel feminino se restringia a servir, cuidar e obedecer.

Nesse sentido, surge o Feminicídio, terminologia que Diana Russel teria utilizado durante um depoimento no Tribunal Internacional de crimes contra Mulheres em Bruxelas, na Bélgica, em 1976. Posteriormente, Diana Russel editou o livro: Feminicídio, com o objetivo político de reconhecer e de dar visibilidade à discriminação, à desigualdade, à opressão e à violência sistemática contra a mulher, que, em sua forma mais extrema, culmina a morte. (DINIZ, 2015)

Marcela Lagarde, antropóloga, nascida no México, por sua vez, foi quem se utilizou da categoria do Femicídio, o qual passou a ter significado de assassinato de mulheres apenas por essas pertencerem à categoria do sexo feminino. (DINIZ, 2015)

O feminicídio é a morte da mulher unicamente por sua condição de gênero, motivado pelo ódio e o sentimento de posse, é o retrato mais cruel de uma sociedade que historicamente sempre permitiu a violência e a objetificação da mulher, tratando-a como propriedade do homem em posição de dominância.

O feminicídio representaria, portanto, a última etapa de uma série de violências, que culmina na morte. O caráter violento desta conduta evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Neste ciclo de agressões, a morte da mulher é precedida por outros eventos, como abusos físicos e psicológicos, práticas que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo da história. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015)

Há que se ressaltar que o feminicídio, antes da Lei nº 13.104/2015, era qualificado como crime torpe, assim a principal finalidade da Lei do Femicídio foi justamente dar visibilidade a esses crimes de gênero. Verifica-se, portanto, que esta mudança foi meramente topográfica migrando o comportamento delituoso, do artigo 121§ 2º, I, para o mesmo parágrafo, mas em seu inciso VI. A virtude desta alteração está na simbologia, isto é, no alerta que se faz da necessidade de se coibir com mais rigor a violência contra a mulher em razão da condição do sexo feminino. (CUNHA; PINTO, 2015)

O debate a respeito de proteções especiais para as mulheres ainda caminha a passos largos no ordenamento jurídico brasileiro, mas no decorrer do tempo será possível nivelar o descrito na legislação e o que ocorre na prática em relação a proteção da mulher, seja contra a violência, a discriminação no mercado de trabalho, o importante é combater juridicamente esses atos atentatórios a dignidade da mulher.

Assim como explica Carmen Hein de Campos, advogada doutora em Ciências Criminais e consultora da CPMI-VCM, que a tipificação não é exatamente uma medida de prevenção, mas que ela tem como seu principal objetivo dar nome a uma conduta existente, mas que não era conhecida por esta nomenclatura, desta forma, retira-se o conceito genérico de homicídio e joga-se luz em um tipo específico cometido contra as mulheres com forte conteúdo de gênero. A intenção é tirar esse crime da invisibilidade. (CAMPOS, 2013)

Diante disso, mesmo não tendo trazido um novo tipo penal, ou uma punição que não existia, a qualificadora de feminicídio foi uma grande conquista dos grupos femininos na luta por visibilidade da causa, dando destaque aos crimes de gênero envolvendo as mulheres presentes na sociedade desde os tempos mais remotos.

Combater a violência contra mulher vem se tornando uma luta cada vez mais efetiva, não só por parte dos grupos de mulheres e feministas, mas também pelo Estado como garantidor das condições básicas para a preservação da vida e da dignidade humana. Neste sentido, a Lei nº 13.104/2015, a chamada Lei do Feminicídio que alterou o Código Penal Brasileiro e previu punição para os casos envolvendo assassinatos de mulheres.

No entanto, tal mudança não foi significativa no caso concreto, pois a discriminação ao gênero feminino carrega consigo mesma torpeza suficiente no plano fático, a mulher sofre discriminação apenas pelo fato de ser mulher, isso decorre de preceitos totalmente interligados a uma sociedade patriarcal.

As experiências de violência nas relações íntimas são “vastamente diferenciadas, tanto na forma, intensidade, frequência, quanto nos contextos, nos significados e nos impactos que produzem”. (SOARES, 2012, p. 192 *apud* PORTELA, 2017, p. 45)

Assim, é necessário discutir o tema da proteção e da autonomia da mulher a partir desse julgado e de seus argumentos. Essa discussão configura-se de grande importância, haja vista que a violência de gênero é uma grave violação dos direitos humanos, pois se trata de conduta ofensiva realizada nas relações de afetividade hierarquizadas entre os sexos, que submete, subjuga e impede ao outro o livre exercício da cidadania. (NOTHAF, 2012 *apud* PORTELA, 2017)

Dessa forma, a Lei do Feminicídio foi elaborada com a finalidade de tipificar o crime de homicídio doloso contra a mulher, por condição de sexo feminino, ou seja, quando for baseada no gênero.

Quando esta conduta não é motivada por esses sentimentos de desprezo, o crime de matar uma mulher torna-se, especificamente, um “Femicídio”, o que fomenta uma confusão entre as duas nomenclaturas. No entanto, podemos concluir que o componente necessário para caracterizar o Feminicídio é a existência da violência baseada apenas no gênero e não apenas no sexo feminino. (BIANCHINI, 2016)

Na doutrina, Távora e Alencar (2011, p. 191) alinham seu entendimento sobre a recusa da denúncia:

Acreditamos ser possível ao magistrado, sem se imiscuir nas atribuições do órgão acusador, rejeitar parcialmente a inicial acusatória. Nada impede que o juiz rejeite parcialmente a inicial para excluir um ou alguns imputados, quando não haja lastro probatório mínimo vinculando-os aos fatos. O mesmo raciocínio pode ser seguido na hipótese de pluralidade de infrações objeto de uma mesma denúncia, onde, em não havendo justa causa, algumas podem ser excluídas. O mesmo se diga quanto às qualificadoras ou causas de exasperação de pena.

É nítido que a Lei do Feminicídio ganhou visibilidade devido à Lei Maria da Penha, que trouxe diversas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, em relação a proteção da mulher contra a violência, além disso, as referidas normas propiciam que violência e homicídios contra mulheres causem uma comoção social muito maior.

Ademais, a Lei do Feminicídio poder ensejar uma falsa segurança, atrasando a luta em torno ao homicídio doméstico praticado contra a mulher, para tanto, ela precisa ser repensada, pois não se pode concertar a sociedade com golpes de Direito Penal.

Conquanto, cabe aos órgãos competentes aplicar corretamente a lei que resguarda a mulher de violência doméstica, familiar e também de gênero. Embora criada por meios internacionais, a Lei Maria da Penha que deu ensejo a Lei do Feminicídio possui a finalidade de evitar a violência e a morte da mulher, além é claro de proporcionar o respeito a convivência familiar.

Com isso, é evidente a importância da criação das Leis 11.340/2006 e 13.104/2015, pois aumentaram o rigor das punições sobre os crimes domésticos praticados contra as mulheres, ensejando não somente basta à violência física, mas também psicológica, moral, sexual, entre outras.

2.2 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

É certo que a expressão violência de gênero é quase que sinônimo de violência contra a mulher, pois as mesmas são as maiores vítimas de violência, sem mencionar as transexuais e os travestis em que os índices de violência são alarmantes.

A violência de gênero é algo presente na sociedade desde os tempos remotos da civilização, a mulher sempre foi vista sob um viés de desigualdade em relação aos homens, conforme já explanado, a população foi firmada sobre estruturas patriarcais.

Analisando a atual Constituição Federal de 1988, que traz em seu dispositivo do artigo 5º, inciso I:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Devido a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem-se como Cláusula Pétreia (dispositivo constitucional imutável), a disposição de que “todos são iguais perante a lei” e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. No entanto, sabe-se que essa igualdade não ocorre da forma almejada pela Carta Magna de 1988.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, apresenta no seu artigo 226, as regras sobre a família:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

É certo que, a igualdade entre homem e mulher é sinônimo de vários avanços sociais e culturais passados pela sociedade, em que se afastou a figura patriarcal severa como contendo todo o poder familiar para si mesmo.

O legislador da Carta Magna de 1988 reconhece a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à sociedade conjugal que é composta pelo casamento ou também pela união estável. Segundo Almeida (2012, p. 54):

A Constituição Federal de 1988, arremata esse processo. O princípio da igualdade, como nela previsto, alcança sua maior amplitude substancial, impondo-se um tratamento legal que seja a todos similar porque atento a suas próprias diferenciações, tanto de ordem econômica como identitária. A aplicação desse princípio na seara do direito das familiares, em especial, determina alterações categóricas em três assuntos principais, dada a pregressa disciplina normativa que recebiam. Fica proibida a desigualdade nas relações de gênero (masculino e feminino), nas relações de filiação⁶⁰ (de todas as origens) e entre as entidades familiares (matrimoniais e não matrimoniais). Isso não quer dizer, porém, que todo o tratamento jurídico dos homens e mulheres, dos filhos e das familiares há de ser idêntico. Vale insistir que a igualdade que se pretende instalar é atenta às diversidades econômicas e pessoais existentes e, dessa forma, não apenas permitirá, mas, eventualmente, requererá disciplinamentos legais peculiares.

Assim, a questão da igualdade não é física ou psicológica entre homem e mulher, existe a possibilidade de tratamento diferenciado entre eles sempre que há um motivo justo, não tendo a lei é responsável por equipará-los.

Entende Tavares (2012) que se pode imaginar o caos que se instalaria se não fossem estabelecidos certos efeitos jurídicos ao casamento e estabelecidas as consequências de seu descumprimento. As pessoas nas relações conjugais não estariam obrigadas a manter o especial

respeito, no plano moral e físico; nossa sociedade, formada sobre base familiar monogâmica, perderia essa característica, possibilitando formações familiares poligâmicas; outras consequências desastrosas adviriam, como já ocorreram quando não era estabelecida a absoluta igualdade entre os cônjuges, com a imposição da lei ditada pelo mais forte, sempre em prejuízo do mais fraco.

A verdade é que a violência de gênero é um problema global, que não predomina apenas no Brasil (mesmos os dados sendo alarmantes em âmbito nacional). A violência se apresenta diante das variações de culturas existentes na sociedade.

Comenta Ramos (2016, p. 61-62) que entre um dos novos princípios consagrados expressamente pela Constituição Federal encontra-se:

O princípio da igualdade entre o homem e a mulher, e, portanto, entre os pais, o que deve ser interpretado sob o seu prisma substancial, e não meramente formal. Tal princípio vem estabelecido logo no início da Carta Magna, no Título referente aos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, I, da CF), ao assegurar igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, dispondo o art. 226, § 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Essa igualdade entre os pais deve levar em consideração as diferenças de gênero homem e mulher, notadamente no mercado de trabalho, nas diferenças físicas e questões emocionais, com vistas a promover um equilíbrio e o reconhecimento de uma igualdade substancial, com vistas à proteção, inclusive, contra a violência doméstica.

A Carta Magna de 1988 estabelece tutela jurídica em detrimento do âmbito familiar, esta que é responsável pela construção do caráter de qualquer ser humano. Todavia, o não há dúvida quanto à importância que a Constituição da República Federativa do Brasil confere como garantia fundamental o princípio da igualdade, tanto em seu artigo 5º, I, como mencionado acima, como também no §5º do artigo 226.

Na última pesquisa publicada em 2018 pela Folha De S. Paulo, para se aferir os resultados obtidos no combate à violência e discriminação contra a mulher, foi analisado o progresso obtido na igualdade de gênero em quatro dimensões: “oportunidade econômica, empoderamento político, nível educacional e saúde e sobrevivência”. O Brasil passou da posição 90 para 95 em uma lista de 149 países, alcançando o pior resultado desde 2011 no Ranking de Igualdade de Gênero. (BRANT, 2018, s.p)

Mais adiante na Constituição Federal, no artigo 7º, os incisos XXX, XXXI e XXXII traz a proibição da diferença salarial, do exercício de funções e de critérios de admissão em razão de sexo, idade, cor ou estado civil, no que concerne a salários e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência e de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos. Também garantidos pela legislação infraconstitucional, assegura que não

haja restrições para o acesso ao trabalho, a menos que sejam apenas requisitos específicos para o desenvolvimento da função. (LUZ, 2014)

O princípio da isonomia limita que os legisladores criem ou editem leis que a violem, como também limita o indivíduo a não apresentar condutas contrárias a igualdade, isto é, praticar atos preconceituosos, discriminatórias ou racistas. (CAMPOS, 2017)

É notório que predomina na sociedade uma desigualdade desnivelada entre homem e mulher, no mercado de trabalho, no contexto familiar, entre outros inúmeros setores, logo, é preciso criar propostas capazes de nivelar essa desigualdade.

Em razão dessa disparidade é que ocorre a prática da violência contra a mulher, já que o homem se considera superior a mulher, na maioria dos casos, o caminho para evitar esses episódios é efetivar a aplicabilidade das normas que regulam a proteção jurídica da mulher.

A expressão de gênero é a forma como a pessoa apresenta a sua aparência e seu comportamento, de acordo com as expectativas sociais de um determinado gênero, depende da cultura em que a pessoa vive. Identidade de gênero é o gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento, ou seja, uma pessoa pode nascer com um sexo biológico (homem ou mulher) e se identificar com o gênero oposto (masculino ou feminino). Orientação sexual é atração afetivo-sexual por alguém, vivência interna relativa à sexualidade (heterossexual, homossexual ou bissexual). (JESUS, 2012)

Deste modo, o sexo biológico é determinado no nascimento, pelo órgão sexual, sistema reprodutivo, cromossomos e hormônio, e a transexualidade é justamente essa dicotomia entre o sexo biológico e o gênero.

Assim, esses conceitos são relativamente recentes e refletem uma evolução social que ainda está longe do ideal, para Suiama (2012, p. 101), “as novas identidades que têm sido construídas são incompatíveis com as divisões binárias e estereotipadas, desafiando dessa maneira soluções prontas baseadas na patologização das transgressões de gênero”. A violência manifestasse de diversas maneiras, são cada vez mais recorrentes, violando sempre os direitos humanos das mulheres previstos no ordenamento jurídico.

No ensinamento de Cavalcanti (2010) é considerado como um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

Na análise de Dias (2015, p. 24) “a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder”. A violência no contexto geral é algo que implica na efetivação dos direitos das mulheres que estão previstos no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, é que emerge a violência doméstica e familiar contra a mulher, fundamentada como maneira de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal das ideologias de gênero. A ruptura desse parâmetro preestabelecido através das conquistas femininas ocorridas mundialmente, em parte, extraiu dos homens a faculdade de dominar e decidir sobre seu lar e sua esposa, originando assim a necessidade de usar a força bruta para estabelecer suas vontades ou desestabilizar sua companheira para torna-la mais frágil e sensível à opressão. (MORAES, 2016)

Na análise de Teles (2012, p. 27) “a violência de gênero tem sua origem na discriminação histórica contra as mulheres”, ou seja, num longo processo de construção e consolidação de medidas e ações explícitas e implícitas que visam a submissão da população feminina, que tem ocorrido durante o desenvolvimento da sociedade humana.

A violência figurada equivale à ideologia machista, a qual constitui uma percepção de mundo formulada pelo dominador com fins de produzir uma mistificação que garanta a complacência do dominado. Existe, portanto, uma intenção masculina de ferir a integridade física das mulheres, vontade essa que seria fruto de uma disposição individual apoiada na ideologia e no processo global de dominação de um sexo sobre o outro.

Fonseca (2019) a violência de gênero consiste em uma afronta a todas as gerações de Direitos Humanos, pois visa tolher a liberdade, a igualdade e a solidariedade feminina. Continua o autor, dizendo que a liberdade é violada no momento em que o homem submete a mulher ao seu domínio, a impedindo de manifestar a própria vontade. Nessa linha, Teles (2012, p. 14) pontua:

A sociologia, a antropologia e outras ciências humanas lançaram mão da categoria gênero para demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente, e criaram polos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens.

Com base no autor, o termo gênero que é empregado para demonstrar de forma clara as desigualdades sociais e econômicas entre mulheres e homens, devido à opressão e discriminação historicamente vividas pelas mulheres.

Assim, o ponto de partida a posição de inferioridade feminina em relação aos homens, que por sua vez é inserida na vida da mulher desde o seu nascimento através dos parâmetros sociais ainda arraigados a um sistema familiar patriarcal.

A expressão “violência contra a mulher”, portanto, é o alvo principal da violência de gênero, e “foi assim concebida por ser praticada contra pessoa do sexo feminino apenas e simplesmente pela sua condição de mulher”. (TELES, 2012)

Ressalta-se que o termo gênero não pode ser confundido com sexo, visto que este descreve características e diferenças biológicas, relacionadas à anatomia e fisiologia dos organismos que pertencem ao sexo feminino e masculino.

Para Dias (2010, p. 48), “foi a absoluta falta de consciência social do que seja violência doméstica acabou condenando essa prática tão recorrente à invisibilidade, já que as agressões contra a mulher sequer estavam no rol de violações aos direitos humanos”.

A violência pode ser considerada como um episódio complexo e vasto. Por isso, pode ser compreendido a partir de razões sociais, históricos, culturais e subjetivos, mas não deve ser restrito a nenhum deles.

Cunha e Pinto (2012, p. 24) preceituam que qualquer ato, omissão ou conduta que serve para:

Infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

A violência doméstica é, uma ação ou omissão que o membro de um grupo familiar exerce sobre o outro, no caso em tela é contra a mulher que são provocados danos não acidentais no aspecto físico, psíquico, moral, patrimonial, sexual, dentre outros.

É importante o debate a respeito da violência contra a mulher, já que a mesma abraça e conecta-se aspectos primordiais, a conceituação de feminicídio, permite a identificação das vítimas envolvidas que convivem nessa situação totalmente grotesca.

Tendo em vista que depois da instituição da Lei Maria da Penha se passou a discutir sobre a violência contra a mulher, mas em relação ao feminicídio, a discussão ainda é muito reduzida, limitada a um grupo específicos que lutam pelos direitos das mulheres, já que considerando que ao se evitar a violência, diminui casos de feminicídio.

E para que não haja, também, um abuso na acusação do agressor, visto que, por muitas vezes, o crime de Feminicídio é confundido com o Femicídio, este último sendo o homicídio de mulheres, não caracterizado com o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Apesar de que todos esses crimes trazem grandes traumas para a vida daquelas que são agredidas, vale ressaltar que tal crime pode deixar de ser caracterizado pela ausência de provas e por haver poucos indícios. (PORTELA, 2017)

A legislação brasileira assegura a mulher segurança e liberdade no convívio social para que ela possa exercer seus direitos e obrigações, com isso, não se pode desconsiderar os avanços que ocorreram ao longo dos anos, dando esperança para acreditar que ainda ocorrerão muitas transformações no mesmo sentido.

Assim, mesmo com tantas diferenças em relação a figura masculina, a mulher atualmente, já possui influência na sociedade e no mercado de trabalho que podem com os anos, cessar qualquer espécie de preconceito, e evidenciar ainda mais a capacidade intelectual da mulher.

Diante disso, houve muitas conquistas, principalmente na concretização de punições dos abusos contra a mulher que agora possui várias ferramentas de defesas amparadas na Carta Magna de 1988.

3 DA (IM) POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NOS CASOS DE MULHERES TRANSEXUAIS

É fundamental para o embasamento teórico do estudo, realizar a definição da mulher transexual, tendo em vista as diversas nuances que pairam sobre o assunto, inclusive o questionamento em relação a diferença com o travesti.

Transexual deriva da classificação, transexualismo, transtorno de identidade sexual, descrita na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), segundo a OMS, o transexualismo é um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Esse desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado. (LEITE, 2018)

Aponta Franzin (2014) transexual é a pessoa que, por se sentir pertencente ao outro gênero, pode manifestar o desejo de fazer uma cirurgia no seu corpo para mudar de sexo, o que não acontece com as travestis. Muitas travestis modificam seus corpos com ajuda de hormônios, terapias, implantes de silicone e cirurgia plásticas, mas ainda desejam manter o órgão sexual de origem.

O conceito de mulher trans é que define se a qualificadora será cabível, portanto, os critérios utilizados para definir o que é mulher. Diversos posicionamentos tentam explicar e dirimir esta confusão para melhor aplicação da lei.

Para Forte (2018, p. 23) transexual é uma das possibilidades dentro da transgeneralidade: e acontece quando o indivíduo não se identifica com o sexo biológico: a pessoa nasceu com a cabeça de mulher em um corpo masculino (ou vice-versa). Quando alguém não se reconhece como sendo do gênero que coincide com o sexo biológico, o cidadão tem a oportunidade de trocar de nome e gênero, utilizar hormônios e até realizar uma cirurgia para adequação do gênero.

Em outras palavras, enquanto uma mulher transexual é uma mulher normal que tem “transexual” como uma das muitas características que a define, a travesti possui uma identidade feminina, mas não é a de “mulher”, e sim travesti; apenas travesti. (MARATEA, 2018)

Diante disso, tem-se que transexual nasceu homem, mas se sente como mulher, logo decide fazer cirurgia de mudança de sexo, o fator que mais complica a compreensão sobre a

orientação sexual, que nada tem a ver com identidade de gênero, é a dificuldade para a auto aceitação de se lidar com quem é, sem sentir vergonha.

Compreendidos esses conceitos, passa-se agora à questão controvertida do tema: a possibilidade de aplicar-se ou não a qualificadora de feminicídio nos casos em que a vítima é a mulher transexual.

Pondera Bitencourt (2016) é absolutamente viável admitir a pessoa transexual como vítima de feminicídio (desde que transformado cirurgicamente em mulher), e também como vítima da violência sexual de gênero que é caracterizadora da qualificadora do feminicídio.

Adotando um posicionamento semelhante, Greco (2015) defende que a hipótese é cabível, desde que a pessoa faça a cirurgia de mudança de sexo e seja esta irreversível, o autor afirma que, já que é possível que o Poder Judiciário determine que a mudança de sexo através do devido processo legal e da decisão transitada em julgado, este fato deverá repercutir em todos os âmbitos da vida do cidadão, inclusive o penal.

Conforme o entendimento do autor, o único critério que traduz, com a segurança necessária exigida pelo direito, e em especial o direito penal, é o critério jurídico. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio.

Com isso, considerar-se-á as vítimas que eventualmente tenham nascido com o sexo masculino, sendo tal fato constado expressamente de seu registro de nascimento, mas que posteriormente, por força de ação judicial intentada, com sentença procedente transitada em julgado, o Poder Judiciário determine que o seu registro original seja modificado, passando a constar, agora, como pessoa do sexo feminino. Somente a partir desse momento é que poderá ser considerada como sujeito passivo do feminicídio. (GRECO, 2015)

Seguindo por uma outra linha de raciocínio, Mello (2016) ensina que para ser reconhecida como mulher, não existe a necessidade de fazer a cirurgia de redesignação sexual, basta apenas que o indivíduo se identifique com o gênero feminino. Assim, toda vez que uma mulher, aqui compreende-se toda pessoa que se identificar com o gênero feminino, for morta em razão desta condição, incidirá a qualificadora do feminicídio.

Existe ainda uma posição mais conservadora, que entende que é impossível aplicar-se a qualificadora de feminicídio nos casos de mulheres transexuais, haja vista que, mesmo com a

cirurgia de redesignação de sexo, o que conta é o critério biológico. Mulher, portanto, para os efeitos penais da qualificadora, é o ser humano do gênero feminino. A simples identidade de gênero não tem relevância para que se caracterize a qualificadora. (CUNHA; PINTO, 2015)

No Brasil a cirurgia de redesignação de sexo ou de adequação ao sexo anatômico ao sexo psicológico como é conhecida, foi ajustada pelo Conselho Federal de Medicina nº 1.955 e autorizada pelo programa (SUS) Sistema Único de Saúde. (VIANA, 2019). Anteriormente podia fazer somente no exterior como é o caso da atriz Roberta Close que foi pioneira em fazer a cirurgia de mudança de sexo, realizada em Londres, em 1989.

O cidadão maior de idade (18 anos completos) pode procurar o sistema de saúde para mudança de “sexo” e apresentar o nome de sua preferência para ser chamado, independente daquele em que consta no registro civil. Além disso é obrigatório que seja bem recebido, cuidado e que não haja nenhum tipo de discriminação a seu respeito. (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2015)

No contexto atual ganha destaque o entendimento jurisprudencial da possibilidade de reconhecimento e mudança no prenome e alteração nos registros civis sem a necessidade de cirurgia de mudança de sexo.

Sabe-se que no Direito tudo que é construído se forma a partir de dois pilares, de correntes diversas dividindo argumentos sobre assuntos relevantes bem como a possibilidade ou não de figurar o transexual como sendo vítima da qualificadora do feminicídio. (SANTOS, 2016)

Desse modo, existem duas correntes que tratam acerca da possibilidade da mulher trans figurar como sujeito do feminicídio, pois para a sociedade arcaica e conservadora apenas o registro civil verdadeiro é aceito legalmente, em contrapartida, para outra vertente a transexual poderá figurar como vítima da qualificadora do crime de feminicídio desde que altere o nome em seu registro civil, sem necessidade de cirurgia de alteração de sexo.

Vislumbra-se que essas divergências de posicionamentos somente demonstram como o assunto ainda é controvertido e passível de discussões e interpretações diversas, mas o aplicador da lei não deve se esquecer que a decisão judicial considera a pessoa transexual como mulher de fato e de direito, repercute em todos os âmbitos da vida desta cidadã.

No entanto, percebe-se que a próprio Poder Judiciário está respeitando as mudanças existentes, aceitando visões diferentes das viventes. A 3ª Vara do Júri do Foro da Capital do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) aceitou uma denúncia de feminicídio envolvendo uma pessoa transexual, sendo a primeira denúncia acolhida em todo Estado. No caso em questão o

suspeito havia um relacionamento de 10 anos com a vítima, que inclusive seu nome social era de conhecimento notório. (VIANA, 2019)

Em consequência disso, ao se debater este assunto em meio acadêmico, o pesquisador, de alguma forma, dá relevância e representatividade a uma questão marginalizada, que é tanto a aplicação do feminicídio, quanto a causa das conquistas do público LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travesti)

Conforme preconizado na Constituição Federal de 1988, é dever do Estado amparar os direitos individuais intrínsecos a personalidade do indivíduo, de modo a assegurar o direito de dignidade da pessoa humana ao permitir segurança a sua identidade sexual, com isso, evitando que sofram humilhação e preconceito.

Logo, entende-se o transexual identificado como mulher seja com identidade civil ou registro de nascimento, poderá figurar como vítima do crime de feminicídio.

3.1 A VIOLÊNCIA CONTRA O TRANSEXUAL NO BRASIL

A violência de gênero praticada contra o transexual é algo inaceitável por parte da sociedade brasileira, devido a modernidade que contempla o século XXI. Contudo, pode ser considerada algo cotidiano, devido aos índices alarmantes no Brasil.

Segundo a Organização das Nações Unidas Brasil (2016, p. 22) o Brasil “é o país onde mais se mata travestis e transexuais no mundo. Entre janeiro de 2008 e março de 2014, foram registradas 604 mortes no país”.

O que o deixa, disparado, no topo do ranking de países com mais registros de homicídios de pessoas transgêneras. O dado, publicado pela ONG Transgender Europe (TGEu) em novembro de 2016, é assustador, mas não representa novidade para essa parcela quase invisível da sociedade brasileira, que precisa resistir a uma rotina de exclusão e violência. (CUNHA, 2017)

Diante desse contexto que muitas mulheres transexuais estão inseridas, se faz necessário que o Estado possibilite meios de proteção da mulher-vítima, e foi assim que foram criadas Leis visando combater e punir de forma mais severa a violência perpetrada em face da mulher. Nesse sentido, cita-se a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio.

Além disso, tem-se que entre 1º de outubro de 2017 e 30 de setembro 2018, 167 transexuais foram mortos no Brasil. A pesquisa, feita em 72 países, classificou o México em

segundo lugar, com 71 vítimas, seguido pelos Estados Unidos, com 28, e Colômbia, 21. (QUEIROGA, 2018)

Ressalte-se que esses dados, em sua maioria, podem possivelmente ser mascarados pelo Estado, para se evitar conflitos com a população, algo inacreditável, já que a sociedade brasileira está em constante mudança, principalmente no que refere a sua legislação, no entanto, o preconceito contra os transexuais está enraizado na sociedade.

Complementa Brunelli (2019, p. 12) que a maior concentração dos crimes foi registrada no Nordeste que “foram 59 assassinatos, 36,2% dos casos do País. Tendo em vista que a maioria das vítimas é jovem: 60,5% das delas tinham entre 17 e 29 anos e a idade média das vítimas dos assassinatos em 2018”.

Uma diferença considerável, é o próprio luto envolvendo os assassinatos das mulheres transexuais. As mulheres “normais” têm velório, uma família que chora, a sociedade que demanda justiça. No caso das mulheres trans assassinadas, muitas vezes, não há ninguém para reconhecer o corpo, e elas acabam enterradas como indigentes. (CONTAIFER, 2019)

Em decorrência disso, o Femicídio tem relação direta com a definição de violência doméstica ou familiar contra a mulher transexual definida na Lei nº 11.340/2006 Lei Maria da Penha, de modo especial nos artigos 5º, caput, e 7º e evidente que no feminicídio, o dolo do agente está vinculado à morte do sujeito passivo mulher.

Com isso, é preciso averiguar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para as mulheres transexuais.

Hermann (2012, p. 34) menciona que o artigo 5º da Lei Maria da Penha, “tem objetivo conceitual ao desdobrar o conceito e determinar a abrangência da referida norma”. Em conformidade como embasamento da autora, e pela a redação do parágrafo único do referido dispositivo legal, é evidente que o sujeito ativo da relação possa ser alguém do sexo feminino e do masculino, contudo, a agressão deve ocorrer nos moldes do disposto no aludido dispositivo legal, ou seja, no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar.

Para Dias (2015) a Lei Maria da Penha, de modo expresso, enlaça ao conceito de família as uniões homoafetivas. Acrescenta que “o parágrafo único do art. 5º reitera que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar.

É de extrema relevância que a Lei nº 11.340/2006 não se restrinja somente a prevenir e punir os atos de violência doméstica, mas sim que se amplie a fim de abranger todas as pessoas de

gênero feminino, admitindo inclusive a sua aplicação por analogia para as travestis, que sofram com a violência, passando a ser referência no ordenamento jurídico brasileiro na luta pela segurança jurídica das mulheres. (JAYME, 2018)

Nesse aspecto, discorre Moraes (2016, p. 17) que a ampla mobilização para a inclusão das travestis e transexuais na Lei Maria da Penha, pressupõe “o combate à invisibilidade da violência sofrida por essas pessoas no cotidiano patriarcal”. Dito isso, a Lei Maria da Penha, em relação ao sujeito passivo mesmo a norma sendo criada para proteger a mulher vítima de violência a mesma prevê em seu parágrafo único no artigo 5º que as relações pessoais independem da orientação sexual, mas não descreve a aplicabilidade especificamente a travestis.

Cabendo a jurisprudência decidir a aplicabilidade ou não da Lei Maria da Penha para os transexuais. Nesse sentido, decide a jurisprudência que:

PROCESSUAL PENAL - LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SUJEITO PASSIVO - APLICABILIDADE DA LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Para a configuração da violência doméstica, não importa a espécie do agressor ou do agredido, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas. Provimento ao recurso que se impõe. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0145.07.414517-1/001, Relator (a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/12/2009, publicação da sumula em 26/02/2010).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006. VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, RECURSO PROVIDO, 1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrida como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos. 2. Recurso Provido. (TJ-DF 20181610013827 DF, Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, Data de Julgamento: 14/02/2019, 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 20/02/2019).

A Lei nº 11.340/2006 vem sendo aplicada na maioria dos casos envolvendo relações homoafetivas, com base nas premissas constitucionalmente descritas. Ademais, a não alteração do nome não gera empecilho para que a pessoa seja tratada como sendo mulher e com isso usufrua dos direitos que lhe são assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, também caracteriza feminicídio o ato de provocar a morte do sujeito passivo mulher por considerá-lo inferior somente por pertencer ao sexo feminino. A expressão “mulher” trazida com a nova qualificadora constitui, a nosso ver, elemento normativo do tipo e, portanto, deve ser interpretada de acordo com a legislação civil. (CAMPOS *et al.*, 2016)

A violência contra a mulher transexual vem aumentando com frequência, o que deixa o Estado em alerta sobre essa violência a preocupação em criar uma legislação específica no Brasil para punir e coibir o feminicídio segue uma tendência crescente entre organismos internacionais.

A tipificação representa um reconhecimento de que o assassinato de mulheres tem características próprias e está associado a contextos discriminatórios “cometido por razões da condição de sexo feminino”. (PRADO *et al.*, 2017, p. 102)

A tipificação do feminicídio contra a mulher transexual vem de tal modo, envolver a sociedade politicamente organizada e as autoridades constituídas na busca de soluções concretas para evitar que novas vidas venham ser perdidas em razão de concepções discriminatórias contra a mulher trans.

Assim, vislumbra-se, que o reconhecimento do feminicídio no Código Penal Brasileiro não se deu de forma isolada, mas vinculado a um cenário marcado pela existência de outras medidas que vinham buscando conter os altos índices de violência praticados contra a pessoa da mulher.

3.2 RESPONSABILIDADE DO ESTADO

A partir da compreensão que os feminicídios, em boa parte, mortes anunciadas, o Estado pode ser responsabilizado pelas vidas interrompidas. Remetendo-se a diversos fatores, como a não efetivação dos direitos previstos na legislação e a não implementação de serviços de atendimento especializados as mulheres transexuais.

A aceitação e naturalização de hierarquias de gênero e raça e a banalização de uma série de violências anteriores pelas próprias instituições do Estado concorrem para a continuidade de violências que estão nas raízes do feminicídio, como a doméstica e sexual, até o desfecho fatal. (GUIMARÃES *et al.*, 2015)

No Brasil, o cenário de convivência com ‘mortes anunciadas’ é denunciado, sobretudo, nos assassinatos decorrentes da violência doméstica e familiar. O que a experiência no nosso cotidiano demonstra bem é que o feminicídio muito raramente é um ato isolado, geralmente, é o resultado de todo um contexto de violência, de vários episódios que podem ter sido denunciados, levados ao conhecimento das instituições, ou não. (MENEGHEL; PORTELA, 2017)

Existem situações em que as mulheres nunca noticiaram a violência, mas quando buscase o histórico, elas já sofriam há algum tempo. E existem casos em que as mulheres acionaram o

sistema de segurança, de justiça ou de saúde e aí é preciso entender que alguma coisa falhou para essas mulheres acabarem morrendo. (MERELES, 2019)

Como essa violência ajuda a estruturar uma sociedade violenta, a estruturar a permissividade à violência. Ainda falta uma perspectiva mais integral do ponto de vista orçamentário sobre a questão da violência de gênero, quanto mais o Estado se ausenta, é omissivo, maior é a quantidade de violações de direitos. (BANDEIRA, 2015)

O Estado tem sido omissivo, pois são pouquíssimos os recursos destinados à prevenção da violência contra as mulheres trans, e sempre bastante inferiores a outras políticas. Não há um entendimento por parte dos estados, das secretarias de segurança pública, de como a violência contra as mulheres se relaciona e se interconecta com as demais violências na sociedade brasileira.

3.3 A INVERSÃO DA CULPA PARA VÍTIMA EM FAVORECIMENTO DA VIOLÊNCIA E DA IMPUNIDADE

A inversão da culpa, com a consequente responsabilização da mulher trans pela violência sofrida, é um grande obstáculo não apenas para a devida punição do autor da agressão, como também para garantir que a mulher irá receber apoio e consequentemente, a proteção para romper o ciclo da violência.

Ao lado da banalização e da vitimização, a culpabilização compõe o grupo de práticas e mentalidades a ser superada pelo Estado e pela sociedade, de acordo com a Organização das Nações Unidas, quando o Estado não responsabiliza os autores de atos de violência e a sociedade tolera tal violência, a impunidade não só estimula novos abusos, como também transmite. (ONU MULHERES, 2014)

É importante que as imagens da vítima e do autor não sejam cristalizadas com base em estereótipos de gênero, mas sim que haja uma preocupação com o contexto da violência, não só da trajetória individual, mas o contexto social em que essa mulher trans se insere marcada pela desigualdade. Todo o tipo de violência e, especialmente, a cometida contra a mulher, por questões de gênero, é um tema que está em pauta em nossa sociedade contemporânea e a legislação tem evoluído com o objetivo de proteger a mulher e punir mais severamente o agressor.

Contudo, apesar disso, a raiz de tal problema é muito mais difícil de ser sanada, visto que a violência contra a mulher trans é consequência de uma sociedade historicamente machista e

patriarcal, que por um longo período de tempo foi pautada na submissão e opressão do gênero feminino e que caminha a passos lentos na busca da efetiva igualdade entre homem e mulher.

Em função disso, a solução para os casos de violência contra a mulher trans e discriminação de gênero, em curto prazo, é inviável, já que necessita de todo um trabalho de reconstrução da imagem e da condição da mulher, é por tal razão, que se destaca a importância da educação para criar uma maior conscientização.

É certo que, trata-se de um trabalho em longo prazo, mas essencial para a ruptura com conceitos misóginos que ainda estão muito presentes. Igualmente, se a educação e a conscientização ainda não forem suficientes, o ordenamento jurídico se fará presente, punindo severamente quem denegrir a integridade física e psicológica da mulher. (LUZÓRIO, 2020)

A Lei do Feminicídio estabeleceu um real conquista e é uma ferramenta importantíssima para dar visibilidade ao fenômeno social que é o assassinato de mulheres por circunstâncias de gênero.

Todo ser humano tem direito à vida, sendo sua proteção um imperativo jurídico de ordem Constitucional, taxativo no artigo 5º, Caput, da Constituição Federal, desvelar-se de um crime contra a dignidade do sexo feminino, independentemente da idade e etnia (Raça e Cultura), o essencial é que o sofridor ou padecente seja mulher, e o agressor menospreze a capacidade da mesma, colocando-a em um patamar abaixo, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher trans. (BITTENCOURTH *et al.*, 2017)

A preocupação maior é que a grande parte das mulheres é agredida e mortas por pessoas com as quais possuem um vínculo afetivo próximo. Neste sentido, destaca-se julgado:

Habeas corpus liberatório. legalidade da prisão preventiva imposta no curso do sumário da culpa já reconhecida em writ anterior: homicídio qualificado. feminicídio. Auto de prisão em flagrante homologado com conversão da prisão em preventiva para garantia da ordem pública. decreto suficientemente fundamentado. Fumus comissi delicti bem evidenciado no caso concreto. Periculum libertatis demonstrado na gravidade concreta do fato. Paciente acusado de matar sua companheira mediante golpes de facas no tórax e no pescoço, sendo detido em flagrante com manchas de sangue no corpo, próximo ao cadáver da vítima. prisão que se revela medida adequada, necessária e proporcional no caso concreto, apesar das condições pessoais favoráveis invocadas. Ausência de coação ilegal. Prisão mantida. Fato novo: paciente pronunciado nos termos da denúncia, sem decote da pretensão acusatória, sendo mantida a prisão. Alegação de desvanecimento dos motivos do juízo formulado sobre o periculum libertatis. Improcedência. Prisão que segue sendo necessária adequada e proporcional e vai mantida, ao menos até o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, ocasião em que se terá melhores condições de se apreciar a necessidade de manutenção da prisão. Coação ilegal não evidenciada. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70068112002, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 02/03/2016). (TJ-RS -

HC: 70068112002 RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Data de Julgamento: 02/03/2016, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2016).

Pelo disposto acima, compreende-se que prática do feminicídio no Brasil, envolve valores afetivos, pois a maioria dos crimes envolve pessoas com a qual a vítima possui um vínculo afetivo, no entanto, quando o assunto engloba a mulher trans, a situação muda completamente, pois a violência é decorrente do preconceito pela condição da vítima em se considerar mulher.

É essencial para o pleno desenvolvimento social, um basta nesse sentimento de ódio contra a mulher trans, diante disso, surge a lei como mecanismo de limitação a rivalidade instalada nessa sociedade machista e homofóbica.

A possibilidade de a mulher transexual figurar como vítima do crime de feminicídio é algo que provoca bastante discussão por parte da doutrina como para a jurisprudência, bem como indagações sobre a lei e a jurisprudência. Conquanto, na sociedade predomina pensamentos arcaicos e preconceituosos em relação a mulher transexual, assim, possivelmente somente com a efetivação da norma pelo Estado é que essa situação mudara de figura.

Diante do exposto, percebe-se que o conceito de transexual é bastante complexo, já que envolve a compreensão ampla acerca da identidade de gênero do indivíduo, e mesmo com todo embaraço jurídico, a mulher transexual é considerada como mulher no sentido biológico.

Verifica-se que a finalidade da qualificadora de feminicídio é combater a criminalização em função do gênero feminino, desse modo, não existem razões para restringir sua aplicabilidade para as mulheres transexuais.

CONCLUSÃO

Ao longo da História, nos mais distintos contextos socioculturais, mulheres eram assassinadas pelo fato de apenas ser mulher. O fenômeno torna-se parte de um ciclo de violência de gênero expressada em estupros, torturas, mutilações genitais, infanticídios, violência sexual nos conflitos armados, exploração, escravidão sexual, incesto e abuso sexual, no âmbito familiar ou na sociedade.

O cenário atual da violência contra a mulher transexual no Brasil é grave, milhares de mulheres são assassinadas no país. Com isso, a Lei do Feminicídio prevê punição ao assassinato de mulher por razões de gênero quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher passam a ser incluído entre os tipos de homicídio qualificado.

Vale ressaltar que nem todo homicídio cometido contra mulher configura feminicídio existe a necessidade de que o crime seja motivado por questões de gênero. A punição para esse tipo de crime, que é inafiançável e imprescritível, porém lei não consegue eximir da sociedade uma cultura enraizada de patriarcal.

Afinal, não se trata de promover apenas tratamento vantajoso para as mulheres à custa dos homens, senão de se conceder uma tutela reforçada a um grupo da população cuja vida, integridade física e moral, dignidade, bens e liberdade encontram-se expostas a uma ameaça específica e especialmente intensa, evitando violação ao princípio da proteção da mulher.

Criminalizar conduta é sempre a última saída em matéria de Política Criminal e de conscientização social. Medidas de cunho social (escolas, hospitais, trabalho, dignidade etc.) são muito mais eficazes para o fim de conscientizar a população quanto ao seu dever de respeito aos bens jurídicos, mas após o surgimentos de leis de proteção a mulher como Lei Maria da Penha, não foi possível resolver esse problema que já se encontra enraizado no seio social.

Tendo em vista que a sociedade brasileira é extremamente pautada no sistema patriarcal, ou seja, a figura masculina como epicentro, como sinônimo de força e superioridade em paralelo à ideia de submissão e inferioridade da mulher.

Em termos da igualdade formal entre homens e mulheres, em que tais mecanismos concorrem para diversos atos de violência, perpetrados em sua maioria dentro do ambiente doméstico ou no seio familiar, observa-se que, há preponderância de valorização do poder

masculino em detrimento da pessoa da mulher, condição que implicava em uma posição de inferioridade e de subjunção da mesma.

Dessa forma, o homem que comete feminicídio, não aceita que a mulher esteja no mesmo patamar que o seu, exercendo igual atividade, ganhando o mesmo salário, fazendo as mesmas coisas ou agindo da mesma maneira, e no momento que ocorre essa ruptura de hierarquia, o crime aparece como uma solução, que vai recolocar cada em seu devido papel e restabelecer a estrutura do sistema.

Além disso, o Estado possui grande importância para essa taxa de criminalidade diminuir, podendo reforçar e incentivar ações sociais (políticas públicas), incluindo como matéria obrigatória nas escolas; igualdade de gênero. Embora a discriminação e o preconceito contra a pessoa da mulher não sejam um fenômeno tipicamente brasileiro, certo é que, no país, sofrem o influxo dos ideais que regem um Estado Democrático de direito.

A inversão da culpa, com a consequente responsabilização da mulher transexual pela violência sofrida, é obstáculo não apenas para a devida punição do autor da agressão, como também para garantir que a mulher irá receber apoio e proteção para romper o ciclo da violência.

É essencial que as imagens da vítima e do autor dos fatos não sejam cristalizadas com base em estereótipos de gênero, mas sim que haja uma preocupação com o contexto da violência. Assim, a solução para os casos de violência contra a mulher transexual e discriminação de gênero, em curto prazo, é inviável, já que necessita de todo um trabalho de reconstrução da imagem e da condição da mulher, é por tal razão, que se destaca a importância da educação para criar uma maior conscientização.

A Constituição Federal de 1988 trouxe a liberdade e o favorecimento à mulher de modo sagaz, prontamente nas primeiras normas, em que integram os direitos e deveres individuais e coletivos. Além do enriquecimento já apontado a Constituição faz favorável em fazer valer a participação da mulher em qualquer tipo de situação.

Conclui-se que objetivo da qualificadora de feminicídio é combater a criminalização em função do gênero feminino, desse modo, não existem motivos para restringir sua aplicabilidade para os crimes praticados contra as mulheres transexuais.

REFERÊNCIAS

AIRES, Kássio Henrique dos Santos. A mulher e o ordenamento jurídico: uma análise do tratamento de gênero pela legislação civil brasileira. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 25 out. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589865&seo=1>. Acesso em: 13 abr. 2020.

ALMEIDA, Renata Barbosa. **Direito civil famílias**. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Constituição de 1998**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 mar. 2020

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça Rio Grande do Sul - Habeas Corpus Nº 70068112002**, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 02/03/2016). (TJ-RS - HC: 70068112002 RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Data de Julgamento: 02/03/2016, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321853096/habeas-corpus-hc-70068112002-rs> . Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. Projeto Lei nº 905/1999 Projeto de Lei. **Dispõe sobre os crimes de violência familiar e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1601>. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. Projeto Lei nº 4559/2004. **Cria o Programa de Combate à Violência contra a Mulher e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaGeral&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificas=false&q=Lei%20n%C2%BA%204559%2F2004,%20>. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça - MG - Rec em Sentido Estrito 1.0145.07.414517-1/001**, Relator (a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em

15/12/2009, publicação da sumula em 26/02/2010. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça - DF 20181610013827 DF**, Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, Data de Julgamento: 14/02/2019, 2ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 20/02/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretária de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. **Transexualidade e travestilidade na saúde** / Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Departamento de Apoio à Gestão Participativa. Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm/. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Lei 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 06 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 06 mar. 2020.

BRUNELLI, Camila. **163 pessoas trans foram mortas em 2018 no Brasil; 83% dos crimes são cruéis**. Colaboração Universa, 2019. Disponível em:
<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/01/29/163-pessoas-trans-foram-mortas-em-2018-no-brasil-83-dos-crimes-sao-cruéis.htm>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra discriminação. **Consultor Jurídico**, publicado em 5 nov. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BESTER, Gisela Maria. Aspectos históricos da luta sufrágica feminina no Brasil. **Revista de Ciências Humanas**, v. 15, n. 21, p. 11-22, 1997.

BUONICORE, Augusto. As mulheres e os direitos políticos no Brasil. NAZARIO, Diva Nolf. **Voto feminino & feminismo**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2009.

BRUNO, Tamires Negrellini. **Lei Maria da penha x ineficácia das medidas protetivas**. Monografia Brasil Escola, 2010. Disponível em:
<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Rev. Estud.**

Fem. vol.23 no.2 Florianópolis May/Aug. 2015. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501 . Acesso em: 26 mar. 2020.

BRANT, Daniele. **Brasil cai para 95º em ranking de desigualdade de gênero do Fórum**

Econômico Mundial. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/12/brasil-cai-para-95o-em-lista-de-desigualdade-de-genero-do-forum-economico-mundial.shtml>. Acesso em: 12 abr. 2020.

BIANCHINI, Alice. **Aplicação da lei maria da penha a transexual.** Jus Brasil, 2016.

Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814113/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-a-transexual>. Acesso em: 23 mar. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Homicídio discriminatório por razões de gênero. In: GONÇALVES, Guilherme Alberto Marinho; HECKERT JÚNIOR, Ival; QUEIROZ JÚNIOR, Antônio Raimundo de Castro (coord.). **A teoria do direito aplicada:** seleção dos melhores artigos científicos do Programa de Pós-Graduação da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BITTENCOURTH, Liliane de Oliveira; SILVA, Luy Zoppé; ABREU, Ivy de Souza Abreu.

Feminicídio no Brasil: a cultura de matar mulheres. Publicado em 2017. Disponível em:

<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/feminicidio-no-brasil-a-cultura-de-matar-mulheres.pdf> . Acesso em: 12 abr. 2020.

CHIOSINI, Isis de Moura. A lei maria da penha e o feminicídio: seus reflexos no combate a

violência contra a mulher. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 04 maio 2020. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52980/a-lei-maria-da-penha-e-o-feminicidio-seus-reflexos-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 10 abr. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 4 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAMPOS, Amini Haddad; CORREA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres.** Curitiba: Juruá, 2007.

CONTAIFER, Juliana. **Aplicação da lei maria da penha às mulheres trans ainda é polêmica.**

Atualizado em 28 julho 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-mulheres-trans-ainda-e-polemica>. Acesso em: 12 abr. 2020.

CAMPOS, Carmem Hein. **Dossiê: Violência contra as mulheres.** Publicado em 2013. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/feminicidio-107-mil-processos-aguardavam-decisao-da-justica-em-2017/>. Acesso em: 02 maio 2020.

CAMPOS, Luiz Augusto. **Racismo em Três Dimensões** - uma abordagem realista-crítica. Instituto de Estudos Sociais e Políticos da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP-UERJ), Rio de Janeiro – RJ, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcso/v32n95/0102-6909-rbcso-3295072017.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

CAMPOS, Pedro Franco de; THEODORO, Luís Marcelo Mileo; BECHARA, Fábio Ramazzini; ESTEFAM, André. **Direito penal aplicado: parte geral e parte especial do Código Penal.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212. 18. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006.** 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Convenção de Belém do Pará - 1994. **Adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contr-a-mulher-qconvencao-de-belem-do-paraq-1994.html>. Acesso em: 10 abr. 2020.

CUNHA, Thaís. **Rotina de exclusão e violência.** Publicado em 2017. Disponível em: <http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>. Acesso em: 12 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Lei maria da penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado.** São Paulo: Saraiva, 2010.

ESSY, Daniela Benevides. A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 04 maio 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contr-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 04 maio 2020.

FÓRUM SEGURANÇA, **ATLAS DA VIOLÊNCIA 2018**. IPEA & FBSP. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/06/FBSP_Atlas_da_Violencia_2018_Relatorio.pdf. Acesso em: 02 maio 2020.

FONSECA, Paula Schiavini da. **Histórico da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)**. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 out. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22148/historico-da-lei-no-11-340-2006-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 26 mar. 2020.

FRANZIN, Adriana. **O que é ser travesti ou transexual**. Criado em jan. 2014. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2014/01/o-que-e-ser-travesti-ou-transexual>. Acesso em: 12 abr. 2020.

FORTE, Bárbara. **Transgênero, transexual, travesti**: aprenda os significados e respeite a diversidade. Do BOL, em São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2018/01/03/transgeneros.htm> Acesso em: 10 de novembro de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: direito de família - 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GUIMARÃES, M. C. & PEDROZA, R. L. S. (2015). **Violência contra a mulher**: problematizando definições teóricas. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf> Acesso em: 10 de novembro de 2018.

GRECO, Rogério. **Feminicídio**: comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906> Acesso em: 10 de novembro de 2018.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar – Considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo. Campinas, SP: Servanda, 2012.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos. Publicado em 2012. Disponível em: www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989. Acesso em: 12 maio 2020.

JAYME, J. G. **Travestis, transformistas, drag queens, transexuais**: identidade, corpo e gênero. Publicado em 2018. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel3/JulianaJaime.pdf/>. Acesso em: 22 abr. 2020.

LEITE, Hellen. **Transexual, travesti, drag queen**: qual é a diferença? Correio Brasiliense, 2018. Disponível em: <http://especiais.correiobraziliense.com.br/transexual-travesti-drag-queen-qual-e-a-diferenca>. Acesso em: 12 abr. 2020.

LUZ, Rafael Reis. **Violência doméstica entre casais homoafetivos: a violência invisível**. Ed. nº 11, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/6544/5074>. Acesso em: 23 abr. 2020.

LUZÓRIO, Jéssica. **Feminicídio: a vulnerabilidade da mulher na sociedade atual**. Jurídico Certo, 2020. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/jessica-luzorio/artigos/feminicidio-a-vulnerabilidade-da-mulher-na-sociedade-atual-5472>. Acesso em: 12 abr. 2020

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 32. ed. Editora Atlas, 2016.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Rio de Janeiro, 2016.

MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. **Direitos humanos e violência doméstica contra as mulheres: oito anos de encontros e desencontros no Brasil**. Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher n. 32 Lisboa 2014. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-68852014000200005 . Acesso em: 12 mar. 2020.

MACHADO, Bruno. **Qual a diferença entre identidade de gênero e orientação sexual?** 4 jul. 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-a-diferenca-entre-identidade-de-genero-e-orientacao-sexual/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

MARATEA, Naomi. **Você sabe qual é a diferença entre travesti e transexual?** Jus Brasil, 2018. Disponível em: <https://naomimaratea.jusbrasil.com.br/artigos/666593513/voce-sabe-qual-e-a-diferenca-entre-travesti-e-transexual?ref=serp>. Acesso em: 12 mar. 2020.

MERELES, Carla. **Entenda a Lei do Feminicídio e por que ela é importante**. 2019. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-a-lei-do-feminicidio-e-por-que-e-importante/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código Civil Comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Violência contra pessoas trans é ‘extremamente alta’ nas Américas, apontam ONU e parceiros**. Publicado em 15/04/2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/violencia-contras-pessoas-trans-e-extremamente-alta-nas-america-apontam-onu-e-parceiros/>. Acesso em: 23 abr. 2020.

ONU MULHERES. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Brasil, 2014.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio: invisibilidade mata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

PRADO, Paloma Fernandes de Lima Serra. **As diversas formas de violência contra a mulher abrangida pela lei Maria da Penha**. Seccional Ordem dos Advogados do Brasil, 2012.

Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/artigos/as-diversas-formas-violencia-contramulher-abrangida-pela-lei-maria-penha/470>. Acesso em: 22 mar. 2020.

PORTELA, Isabelle Eugênia Pereira Bandeira; SANTOS, Samira Magalhães Camelo dos et al. Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio: um novo olhar para crimes contra a mulher. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5288, 23 dez. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61997>. Acesso em: 4 maio 2020.

PENA, Elis Helena. A família através dos tempos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 37, fev. 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1665. Acesso em: 12 mar. 2020

QUEIROGA, Louise. **Brasil segue no primeiro lugar do ranking de assassinatos de transexuais**. Atualizado em 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-segue-no-primeiro-lugar-do-ranking-de-assassinatos-de-transexuais-23234780>. Acesso em: 12 mar. 2020.

RIBEIRO, Maiara. **O surgimento da Lei Maria da Penha e a violência doméstica no Brasil**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52584/o-surgimento-da-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-domestica-no-brasil>. Acesso em: 22 mar. 2020.

RUSSEL, Diana; RADFORD, Jill. **Femicide: the politics of woman killing**. Nova York: Twayne Publishers, 1992,

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Everlin Martins. Violência doméstica contra a mulher. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-domestica-contramulher/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

SOARES, Mari. **Identidade de gênero e orientação sexual: o porquê de você ter conhecimento sobre tudo isso**. 29 jun. 2018. Disponível em: <https://zenklub.com.br/identidade-de-genero/>. Acesso em: 26 abr. 2020.

SATURNINO, Beatriz. **Em entrevista ao Circuito, juíza fala sobre violência psicológica**. Circuito Mato Grosso, Editoriais, categoria geral, publicado em: 17/08/2014. Disponível em: <http://www.circuitomt.com.br/editorias/geral/48480-em-entrevista-ao-circuito-juiza-fala-sobre-violencia-psicologica.html>. Acesso em: 22 mar. 2020.

SUIAMA, S. G. **Um modelo autodeterminativo para o direito de transgêneros**. Boletim Científico ESMPU (Edição Especial), v. 11, n. 37, p. 101-139, 2012.

SANTOS, W. E.; GRECO, R. **Código Penal Comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 6. ed. Ed. Jus Podvm, 2011.

TINOCO, Diego. **Violência doméstica e abusos sexuais**. Publicado em 2018. Disponível em: <https://diegotinoco.com.br/violencia-domestica-e-abusos-sexuais/>. Acesso em: 02 maio. 2020.

TAVARES, Regina Beatriz da Silva. **Curso de direito civil, 2: direito de família**. - 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WATSON, Gabriela Toledo. **Violência psicológica: aspectos sociais e jurídicos desta modalidade de violência - quase sempre silenciosa - á luz da lei maria da penha**. Monografia em Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, agosto 2014.